

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA – ESTADO
DE SÃO PAULO**

PREGÃO ELETRÔNICO N. 061/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 520/2025.

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 03 de setembro de 2025.

OBJETO: Contratação de Empresa(s) Especializada(s) para Fornecimento de Peças de Reposição e Acessórios Novos, Originais ou Genuínos, para Veículos, Caminhões, Ônibus e Máquinas Pesadas pertencentes à Frota Municipal.

GERMANO PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 48.926.883/0001-91, estabelecida à Rua Manoel Marques Júnior, n. 585, Bairro Serraria, em São José-SC, CEP 88115-180, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Waldemir de Freitas, portador da Cédula de Identidade n. 4582191 SESP/PR e CPF n. 577.177.539-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@germanopneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há a seguinte previsão:

12.3. **Prazo de Entrega:** As entregas serão parceladas e deverão ocorrer conforme a necessidade, devendo a Contratada efetuar a entrega em até 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação pelo Departamento de Frota, independentemente da quantidade solicitada, sendo que qualquer prazo adicional deverá ser autorizado formalmente pelo solicitante, nas condições descritas no item 4.1.5 do Anexo II.

Página 16 do Edital

Tem, porém, que a exigência que os produtos sejam **entregues no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO PRAZO DE ENTREGA.

Na fixação do prazo de entrega do objeto licitado, a Administração deve prezar pela ampla competitividade, analisando a realidade do mercado, levando em conta a localização geográfica do Órgão e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos, o carregamento e o deslocamento.

A Administração Pública, no exercício de suas atividades, deve pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Exigir que os produtos sejam entregues em até 24 (vinte e quatro) horas é simplesmente discriminação fundada em questão de localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada, no máximo, a 100 (cem) quilômetros da Administração requisitante, uma vez que será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 500 (quinhentos) quilômetros, por exemplo, efetuar a entrega no prazo exigido no Edital.

A Municipalidade, ao impor qualquer critério, deve ser coerente com o objeto em questão e por isso não é válida a adoção excessiva ou

abusiva de um critério geográfico, pois ao fazer a exigência de entrega em até 24 (vinte e quatro) horas, a Municipalidade explicitamente está beneficiando os participantes que possuem sede numa circunferência próxima ao Órgão licitador.

Ademais, o Órgão deve pautar-se em um **planejamento adequado**, considerando que os itens não se tratam de objetos perecíveis e que, mesmo que o Município não possa estocá-los para atender a demanda da frota municipal, deve haver manutenção periódica dos veículos – tendo ciência que é um dever da Administração. De tal forma, conseguirá verificar previamente a necessidade de aquisição dos produtos e não submeterá o contratado a um estado de **prontidão**.

Portanto, o Edital acaba por restringir a participação de outras empresas interessadas, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, ferindo a isonomia exigida na Carta Maior, o que é inadmissível, notadamente quando se trata da Administração Pública.

Nesse sentido, a Administração deve ser coerente com o objeto em questão e estipular, no mínimo, **um prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis**, para assim cumprir com o artigo 9º, inciso I, alínea “a” da Lei n. 14.133/21.

Acerca do prazo de entrega, é o entendimento do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**:

[...] A previsão contida nos subitens 12.1 do edital e 5.1 da Minuta da Ata de Registro de Preços, no sentido de que a **entrega dos produtos deve ser efetuada no prazo máximo de 02 (dois) dias, contados da respectiva ordem de serviço, contraria as decisões deste Tribunal** exaradas nos processos TC-309.989.12-7, TC-350.989.12-5 e 417.989.12-6 respectivamente nas Sessões deste Tribunal Pleno de 28.03.2012, 11.04.2012 e 18.04.2012. (representações julgadas procedentes)

No caso concreto, a própria Administração reconheceu a necessidade de ampliação do prazo questionado se propondo a modificar o edital para o fim de fixar o adimplemento da condição de entrega dos produtos para 07 (sete) dias úteis.

Tendo em conta a **jurisprudência firmada nesta Corte**, meu voto na esteira da manifestação do Ministério Público de Contas, considera **procedente a Representação** intentada, para o fim de determinar à Prefeitura Municipal de Cesário Lange, que

proceda à alteração do instrumento convocatório, **ampliando o prazo mínimo de entrega dos produtos objeto do certame.**

Após proceder à retificação do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas. [...] (TCE/SP, Processo n. 898.989.12-4, Relatora Cons. Cristiana de Castro Moraes – Tribunal Pleno, sessão em 15.08.2012 – grifos nossos).

Ao estabelecer um prazo inexecutável, a Administração não apenas restringe a competição, mas também corre o risco de não obter a proposta mais vantajosa, pois as poucas empresas capazes de atender à condição podem embutir em seus preços o custo dessa exclusividade forçada.

Destarte, em face de todo o exposto, é cristalino que houve equívoco por parte desta Administração Pública, cabendo, portanto, a revisão de tal ato para livrar o certame deste vício evidente, **estipulando um prazo de entrega de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis.**

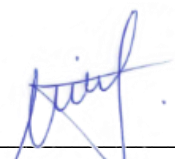
II. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:

a) o provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o Edital quanto ao apontado pela impugnante, para que conste um prazo razoável e executável, compatível com as práticas de mercado e a complexidade logística do objeto;

b) a intimação da empresa acerca da Decisão no e-mail: juridico@germanopneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.
São José/SC, 29 de agosto de 2025.



Waldemir de Freitas
Representante legal